

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Acórdão nº 16.074**

Sessão do dia 12 de dezembro de 2017.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.398**

Recorrente: **LUMINA TERMINAIS DE CARGA & LOGÍSTICA LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

***ISS – CERCEAMENTO DE DEFESA***

*Não se constitui em nulidade, por cerceamento de defesa, o Auto de Infração no qual, contendo descrição circunstanciada da infração, estejam explícitas as motivações que lhe deram causa. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.*

***ISS – EXCESSO DO PRAZO FIXADO PARA  
CONCLUSÃO DE AÇÃO FISCAL***

*A simples ultrapassagem do prazo previsto no art. 46 do Decreto nº 14.602/96 para a conclusão de ação fiscal, não constitui causa de nulidade do auto de infração, já que não há previsão legal que assim o determine e, contrariamente, corre a favor do contribuinte ao lhe reabrir o prazo para o benefício da espontaneidade. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS***

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Acórdão nº 16.074**

## R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 91/91-verso, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Lumina Terminais de Carga e Logística Ltda. apresenta recurso em face de decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que rejeitou a preliminar de nulidade e julgou improcedente a impugnação interposta contra o Auto de Infração nº 108.893, de 2013.

Por meio do citado auto de Infração, o Autuante apontou a falta de recolhimento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens no período de novembro de 2010 a agosto de 2011.

Em sua impugnação, a Autuada alegou, em síntese, que o auto de infração é nulo, uma vez que foram descumpridos os prazos previstos na legislação para a conclusão do procedimento de fiscalização.

Chamado a promover o lançamento, o Autuante fez um relato das dificuldades que encontrou na ação fiscal e informou, em síntese, que o art. 46 do Decreto nº 14.602, de 1996, define o fim da ação fiscal; que o auto de infração inicia um novo procedimento fiscal; que a Autuada não demonstra a inocorrência dos fatos geradores e que o grande volume de serviço devolveu à Autuada a possibilidade de pagamento ou parcelamento espontâneo, faculdade não aproveitada.

O Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ rejeitou a preliminar de nulidade e julgou improcedente a impugnação. O parecer que embasou a decisão considerou, em síntese, que o auto de infração observou a legislação e que não houve nulidade, denúncia espontânea e nem o recolhimento dos valores devidos.

Inconformada, a Autuada recorreu, argumentando, em resumo, que o auto de infração é nulo em face do descumprimento do prazo para conclusão de sua lavratura; que houve afronta direta à legislação; que grande parte da documentação exigida por parte da fiscalização poderia ter sido acessada junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, em consulta pública; que o princípio da legalidade, em sentido amplo, está fundado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal; que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, reitera a necessidade de observância do princípio da legalidade; que não cabe ao fisco extrapolar os limites da fiscalização, sob pena de abuso de poder e de autoridade, bem como violação expressa ao princípio fomentador do Estado Democrático de Direito; que, observada a documentação que lhe foi exigida no decorrer do procedimento de fiscalização, resta duvidosa a precisa motivação para o lançamento do presente auto de infração; que, por meio do Acórdão nº 11.363, de 28/01/2010, este e. Conselho de Contribuintes já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema em caso similar, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa quando da ocorrência de omissão relativa à identificação precisa do lançamento; que a precariedade do auto de infração importa no reconhecimento de sua nulidade, seja pela

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**Acórdão nº 16.074**

ausência de precisa comprovação da fiscalização com relação às motivações para sua lavratura, seja pela frontal violação aos procedimentos fiscais elencados nos arts. 44 a 46 do Decreto nº 14.602, de 1996. A Recorrente requer o provimento do recurso e o cancelamento do Auto de Infração.”

A Representação da Fazenda requereu a rejeição da preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pelo Contribuinte e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO – PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO**

Alega o recorrente de que o auto de infração é nulo porque faltou a comprovação relativa às motivações para sua lavratura, pelo que não merece prosperar.

A clareza da motivação é flagrante no próprio Auto de Infração. No auto estão bem expostos todos os elementos necessários à plena compreensão pela Recorrente daquilo que está sendo tributado. A descrição ali feita é hialinamente clara, não restando, como não restaram, dúvidas, posto que possibilitou a juntada de documentos e a sua própria defesa, quer na impugnação, como na peça recursal, por parte da recorrente.

A Representação da Fazenda salienta que, “*à luz da legislação procedimental em vigor, é o Impugnante que inicia o processo contencioso, cabendo a este apresentar a comprovação relativa às suas alegações, em face do disposto no art. 7º, inciso III, do Decreto nº 14.602, de 1996.*”

Entretanto, como próprio dos que se valem de tergiversação para demonstrar suas razões, a contribuinte simplesmente arenga, reclamando da nulidade da autuação pela falta da comprovação relativa às motivações para sua lavratura, que nesta Preliminar se enfrenta, assim como, no Mérito, reclama de igual nulidade pelo descumprimento do prazo previsto em legislação para conclusão da ação fiscal.

Quanto à primeira alegação de nulidade que a representação da Fazenda adotou como questão preliminar, REJEITO pelas razões aqui apresentadas, assim como por aquelas listadas pelo i. Representante da Fazenda em sua promoção, a qual, *d.m.v.*, a considero como se aqui transcrita estivesse.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Acórdão nº 16.074**

## VOTO – MÉRITO

A contribuinte, ao alegar o descumprimento dos prazos determinados pelo ordenamento tributário municipal, faz na verdade uma confusão, como ao embaralhar cartas.

O auto de infração que estamos a julgar não é consequência direta da primeira ação fiscal, iniciada em 16 de novembro de 2011, vide fls. 4 dos autos, mas ato inaugural de uma segunda ação fiscal iniciada com a sua lavratura, em 20 de fevereiro de 2013, após diversas e sucessivas demandas, tendo em vista as mudanças de endereço tributário da contribuinte, tudo com o firme respaldo do art. 44, inciso V, do Decreto nº 14.602, de 1996, sendo certo que a demora na conclusão da primeira ação fiscal pode ser atribuída à própria Recorrente, conforme se extrai do relato do FR autuante, por ela não contestado.

A alegação de que grande parte da documentação exigida pela fiscalização, - que se constituiu, predominantemente, como causa da demora da primeira ação fiscal -, poderia ter sido acessada junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, em consulta pública, é incabível, chegando a ser risível, uma vez que o poder da fiscalização é amplo, lhe sendo dado aferir, inclusive, se os dados levados ao cadastro da Receita Federal merecem fé e, dependendo do que for constatado, instruir o procedimento fiscal em curso.

Outrossim, todas as dificuldades enfrentadas pelo Autuante para empreender esta primeira ação fiscal já foram apreciadas por este e. Conselho por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário nº 16.277, que redundou no Acórdão nº 14.719, de 09/10/2014, exarado nos seguintes termos:

### ISS – NÃO ATENDIMENTO À TERCEIRA INTIMAÇÃO

O desatendimento a mais de três intimações, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação dos funcionários fiscais, sujeitará o infrator à penalidade contida no art. 226 da Lei nº 691/84.

Recurso voluntário improvido.

Decisão unânime.

Traz a Recorrente citação de julgamento havido neste e. colégio que daria respaldo a sua tese. Entretanto, o i. representante da Fazenda derrubou por terra tal argumento ao retrucar lembrando *“que o caso citado não tem nada de similar que o que ora se discute. Ali uma sociedade considerada durante décadas como sendo uniprofissional, fora desqualificada como tal sem qualquer justificativa. Na ocasião, a partir de circunstâncias bem específicas, a Impugnante apenas pôde compreender o ocorrido a partir da decisão de primeira instância”*.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.074**

Para melhor aclarar a questão, a representação da Fazenda traz aos autos “o Acórdão nº 11.726, 21/10/2010, por meio do qual este Colegiado decidiu, sem muita dificuldade, que não constitui nulidade, por cerceamento de defesa, a simples ultrapassagem do prazo previsto no art. 46 do Decreto nº 14.602, de 1996, já que não há previsão legal que assim o determine e, contrariamente, corre a favor do contribuinte ao lhe reabrir o prazo para o benefício da espontaneidade”.

Relativamente à observância do prazo para a conclusão do procedimento fiscal, o disposto no art.46 do Decreto nº 14.602/96 está relacionado com o disposto no art.45 do mesmo Decreto. Em outras palavras, a não observância do disposto no art.46 acarreta o retorno da espontaneidade atribuível a qualquer ato do contribuinte, tendente à quitação do ISS devido, sem a aplicação de multas penais.

Portanto, a Recorrente quedou-se *in albis* nas diversas vezes em que os prazos parciais se extinguíam e dos vazios temporais não se aproveitava para valer a espontaneidade e espantar as penalidades legais da espécie, como a comprovar o seu propósito de simplesmente arengar.

Não havendo a contribuinte conseguido provar suas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **LUMINA TERMINAIS DE CARGA & LOGÍSTICA LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.



Processo nº 04/353.085/2013  
Data da autuação: 26/02/2013  
Rubrica: Fls. 96

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.074**

Ausentes das votações os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR, substituídos, respectivamente, pelos Suplentes EDUARDO GAZALE FÉO e HÉLIO PAULO FERRAZ.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**ROBERTO LIRA DE PAULA**  
CONSELHEIRO RELATOR